	_
	-
	ц
	ά
	۲
	й
	ш
	ä
	й
	$\boldsymbol{\mathcal{L}}$
	$\boldsymbol{\mathcal{L}}$
	α
	щ
	2
	Į
	÷
	۲
٠.	÷
O FILHO	۵
ᅚ	5
≓.	2
щ.	ä
Ō	ü
≥	◂
 digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO. 	oforma o códiao: DOBAAEE8-63D100111-01EBDDEA-EE3C8E1,
正	α
'n	۲
	Ξ
뿠	2
<u>.</u>	<u>.</u>
$_{\odot}$	ζ
ᄑ	č
\equiv	C
₹	٥
Ξ.	ē
8	5
<u>_</u>	a inform
≝	٤.
ē	q
Ε	₽
a	à
≒	c
≆′	Ÿ
_	2
유	>
ă	ç
.⊑	
assi	٤
ά	q
<u>-</u>	ď
Ť	÷
유	5
Este documento foi assinado digit	Ξ
Ĕ	ď
₹	ç
ō	۷
용	?
a)	Ì
ste	Š
ш́	a
	:
	ć
	6
	ō
	0
	ζ
	C
	٥.
	5
	ġ
	ofarância acessa o sita http://cncatta toa aces

Publicado no do TCE/AM, Edição no		ário Eletrônico	
De	_/	/	



Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 22/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10740/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Apuí.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito do Município de Apuí e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Relatório Conclusivo nº 141/2015 (fls. 2335/2385).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 318/2016-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 2386/2400).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Apui. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio. Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando a DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS do Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito de Apuí, referente ao exercício 2014, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades "1", "3", 4.1 de "a" a "f", "6", "8" e "19 parcialmente")

- **10- Ata:** 15^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 04 de Maio de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

	\overline{z}
	ù
	ά
	۷
	ŭ
	ш
	٦
	й
	2
	α
	Щ
	Ξ
	Į
	÷
	č
	5
0	È
エ	~
=	٩
ш	α
0	H
Ž	4
$\overline{\mathbf{x}}$	۵
ī	ά
~	g
jitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	w br/spede e informe o código: DaBAAEE8-63D19914-04EBDDEA-EE3C8E1
Ж	ċ
œ	2
0	ζ
ᆵ	č
=	c
₹	٥
≒	٤
8	5
<u>_</u>	÷
≝	٠.
ē	٩
Ε	9
₹	7
≝	č
.≌	٥
О	בֿ
유	5
æ	Ć
.⊆	C
ŝ	8
ä	a
·=	à
o foi as	+
Ö	ç
₪	Ξ
e	ū
⊑	۶
ರ	۲
유	?
0	+
šŧ	<u></u>
ш	٥
Este documento foi assinado digital	inferência acesse o site http://cons
	ď
	ď
	ζ
	đ
	0
	5
	ģ
	ā
	Ť

Publicado do TCE/AN Edição nº		o Eletrôr	nico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. №	

PARECER PRÉVIO № 22/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

	_
	$\overline{2}$
	ù
	₫
	AN DORAGER-63D12214-04FRDDFA-FF3C8F1
	ŗ
	щ
	щ
	۵
	щ
	⊆
	\subseteq
	α
	щ
	Ζ
	3D12214-0
	~
	Ċ
	C
te por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	Ξ
FILHO	⊱
二	ည်
ī	ď
щ.	ñ
MOF	ü
Š	┙
፳	a
=	'n
ш	ō
REIS FII	\sim
ш	
\approx	2
<u>.</u>	2.
0	ζ
$\overline{}$	γ,
=	7
ᆜ	٠
`.	٩
ō	ξ
Δ	ō
Φ	2
Ħ	-
Φ	ď
Ε	ð
ਲ	ă
≝	č
.≌	۷
o dig	5
0	_
8	ć
ĭ	Č
i assinado	5
3S	ā
	a
ð	٢
0	σ
ž	÷
ē	7
Ξ	č
3	ç
2	۲
ಕ	3
a)	ŧ
Este docu	Ž
Este documento	٩
	+
	~
	-
	7
	ŭ
	à
	۲
	,,
	erência acesse o s
	č
	٩Į

Publicado no	o Diá	rio Eletrôni	СО
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	/	



Proc. № _	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 22/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 10740/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Prefeitura Municipal de Apuí.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito do Município de Apuí e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 141/2015 (fls. 2335/2385).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 318/2016-DMP-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 2386/2400).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Apuí. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Multa. Remessa dos autos à DICREX. Determinação à Origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- **9.1- Julgar Irregulares** a Prestação de Contas do Sr. **Adimilson Nogueira**, Ordenador de Despesa de Apuí, referente ao exercício 2014, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades "1", "3", 4.1 de "a" a "f", "6", "8" e "19 parcialmente");
- **9.2- Aplicar** ao senhor Adimilson Nogueira, Prefeito e Ordenador de Despesa de Apuí, referente ao exercício 2014, a **multa** prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos, em razão de graves infrações a normas legais (irregularidades "1", "3", 4.1 de "a" a "f", "6", "8" e "19 parcialmente");
- **9.3- Remeter os autos à DICREX** para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.4- Determinar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- **9.4.1- f**aça adequado controle da entrada e saída de material, nos termos dos arts. 94 ao 96 da Lei 4.320/64;

	_
	4
	AN DORAGER-63D12214-04FRDDFA-FF3C8F1
	$\overline{\alpha}$
	Ċ
	~
	ш
	Ш
	یٰ
	2
	۳
	눋
	느
	ц
	Щ
	Z
	٩
	4
	Σ
	አ
	÷
O FILHO.	Ć
I	~
\Box	Œ
ī	ď
=	ũ
፟	ш
⋝	ℴ
$\overline{}$	ď
≔	ď
SFI	ORAAFI
S	Č
por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	7
ᄴ	C
œ	2
\circ	Έ
×	ý
<u>п</u>	C
\equiv	C
₹	a
_	ē
O	Ε
Ω	٥.
Φ	7
Ħ	-=
ā	a
Ĕ	am any hr/spada
≐	ζ
æ	ď
.⊑	5
≓ ′	š
foi assinado dig	5
_	$\overline{}$
2	6
~	ē
-≒	-
83	2
ä	α
-=	a
₽	٢
0	a tre a
¥	÷
ē	Ξ
Este docume	۲
=	7
ಠ	č
ŏ	≒
Ö	ċ
a)	#
Ħ	2
ıĭí	φ
_	ŧ
	U
	C
	a
	ũ
	ŭ
	'n
	ŏ
	arância a
	7
	٠ā
	7

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diá	irio Ele	etrôni	со
De	_/		/	



Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 22/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **9.4.2-** controle todos os bens de caráter permanente e providenciar os Termos de Responsabilidade identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens constantes do Ativo Permanente com adoção de registro de tombamento e identificação mediante a utilização de plaquetas em obediência ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º VII da Resolução nº 05/1990, sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
- **9.4.3-** observe com rigor o prazo legal para remessa do Relatório Resumida da Execução Orçamentária RREO e do Relatório Gestão Fiscal RGF ao TCE, conforme exige o inciso I do art. 5 da Lei n.º 10.028/00, a alínea "h" do art. 32 da Lei n.º 2.423/96 e III do art.4º da Resolução 15/2013;
- **9.4.4-** providencie estudos para viabilizar a realização para provimento dos cargos de médicos, em observância à regra constitucional do concurso público para admissão de pessoal previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- **9.4.5-** designe o fiscal do contrato para acompanhar a efetiva prestação dos servicos de médicos, nos termos art. 67, da Lei nº 8.666/93;
- **9.4.6-** o Fundo Municipal de Saúde realize as audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores para discutir o relatório financeiro e operacional da Saúde, em cumprimento ao art. 12 da Lei n° 8.689/1993 c/c o art. 9° do Decreto n° 1.651, de 28.09.1995:
- **9.4.7-** efetive as recomendações assinaladas pelo Controle Interno Municipal nos memorandos 004/2015-CIM, 009/2015-CIM e 013/2015-CIM, sob pena de aplicação das penalidades em vigor;
- **9.4.8-** nomeie o fiscal do contrato para cada termo firmado de prestação de serviços e obras, nos termos do art. 67, da Lei nº8.666/93, e instrua os processos de contratos com todos os documentos requisitados pela legislação, com fins de imprimir transparência, celeridade às análises processuais e não obstruir a inspeção deste Tribunal;
- **9.4.9-** mantenha a contabilidade, com todas as informações necessárias, de forma tempestiva, incluindo todas os dados contábeis daqueles que estão sob o Poder Executivo, a fim de atender ao Princípio da Oportunidade;
- **9.4.10** observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando pleno cumprimento dos arts. 48 e 48-A, que tratam da ampla divulgação dos instrumentos de gestão fiscal;
- **9.4.11-** mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular 2/96 e a Decisão 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas;
- **9.4.12-** observe a LRF, principalmente, o §1º do art. 1º, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos;
- **9.4.13-** observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento destas determinações acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 10- Ata: 15ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 04 de Maio de 2016.

oi assinado digitalmente por ALÍPIO	consulta toe am dov hr/snede e informe o código: D9BAAFF8-63D12214-04FBDDFA-FF3C8F14
digita	hr/spede 6
ii assinado	Von me e
into	~
Este docume	onferência acesse o site http:/
	A ACASA E
	onferência

Publicado no do TCE/AM, Edição nº		ário Eletrôi	nico
De	_/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 22/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello. **12.1- Auditor presente e Relator:** Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral